

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2019

Altera a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, caso queira a ofendida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, caso queira a ofendida.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 9º.....  
.....

[...]

III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável. (NR)

Art. 3º O inciso V do artigo 11 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. ....  
.....

[...]



V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável. (NR)

Art. 4º O inciso II do artigo 18 da Lei 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. ....  
.....

[...]

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; inclusive para o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável; (NR)

Art. 5º. A Lei 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-A:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Art. 6º O artigo 1048 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

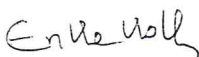


Art. 1048. ....  
.....

III – em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

  
Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2019-2636

